

MULHERES MUÇULMANAS E O USO DO *HIJAB* NO OCIDENTE: A IMPORTÂNCIA DA MULTINORMATIVIDADE NA GARANTIA DE LIBERDADES INDIVIDUAIS

MUSLIM WOMEN AND THE USE OF HIJAB IN THE WEST: THE IMPORTANCE OF MULTINORMATIVITY IN GRANTING INDIVIDUAL FREEDOMS

Gabrielle Souza O' de Almeida¹

Resumo: Este artigo tem como objetivo investigar a problemática envolvendo o uso do *hijab*, o lenço utilizado por uma parcela das mulheres de religião islâmica, no contexto do Ocidente, especialmente na Europa, onde alguns países chegaram a proibir o seu uso, revelando um ato de evidente intolerância religiosa. Por meio de uma análise aprofundada, são explorados tanto o movimento feminista islâmico, que defende a liberdade de escolha do uso do *hijab* como uma expressão de identidade e fé, quanto a corrente contrária, que argumenta que a própria religião garante essa igualdade entre homens e mulheres. O ponto fulcral deste artigo é a discussão da multinormatividade, em um contexto global, como meio para salvaguardar a liberdade individual das mulheres na escolha de suas vestimentas, independentemente de suas crenças religiosas, e para evitar interferências estatais nos assuntos pessoais de cunho religioso. Argumenta-se que o respeito à multinormatividade é fundamental para garantir a diversidade cultural e religiosa nas democracias ocidentais, reforçando o respeito aos direitos humanos e à autonomia individual. Os resultados desta pesquisa apontam para a necessidade de uma abordagem pluralista e não intolerante por parte das “democracias” ocidentais, a fim de reconhecer a diversidade religiosa e cultural das sociedades contemporâneas. Além disso, destaca-se a importância de promover um diálogo intercultural construtivo, em busca de soluções que respeitem a dignidade humana e a liberdade de expressão das mulheres muçulmanas. Ao final, espera-se que este estudo contribua para um olhar mais empático e compreensivo sobre a questão do *hijab* no Ocidente, promovendo uma convivência harmoniosa entre diferentes culturas e religiões.

Palavras-chave: Liberdades Individuais. Direitos das Mulheres. Hijab. Mulheres Muçulmanas. Direitos Fundamentais.

Abstract: This article aims to investigate the issue around the use of hijab, the scarf used by part of the women in the Islamic religion, in the context of the West, especially in Europe, where some countries even forbid its use, showing an evident act of religious intolerance. With a deep analysis, both the Islamic feminism movement, which defends the freedom of choice of using the hijab as an identity and faith expression, and the contrary current, which argues that the religion itself grants this equality between men and women, are explored. The key point of this article is the multinormativity discussion, in a global context, as a way to defend the individual freedom of women in their choice of clothing, independently of their religious faith, and to avoid state interferences in personal religious issues. It argues that the respect to multinormativity is essential to ensure the cultural and religious diversity in western democracies, reinforcing the respect to human rights and individual autonomy. The results of this research point to the need for a plural approach that is not intolerant on the part of the western “democracies,” to recognize the religious and cultural diversity of contemporary societies. Also, it highlights the importance of promoting a constructive intercultural dialogue, seeking solutions that respect the human dignity and freedom of expression of Muslim women. Finally, we hope that this article contributes to a more empathetic and understanding look on the hijab issue in the West, promoting a harmonious coexistence between different cultures and religions.

Keywords: Individual Freedoms. Women Rights. Hijab. Muslim Women. Fundamental Rights.

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com bolsa do Programa de Excelência Acadêmica pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (PROEx/CAPES). Especialista em Direito Civil e Direitos das Mulheres. Advogada. Link para o currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1757090945848315>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0121-6124>. Contato: gabrielleodealmeida@gmail.com

INTRODUÇÃO

Desde as grandes revoluções liberais – Revolução Gloriosa, Independência Americana e Revolução Francesa (1787-1799), que popularizou o lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” como um símbolo que deu início ao reconhecimento dos direitos humanos na concepção ocidental – os mecanismos documentais garantidores internacionais desses direitos passaram a ser moldados sob uma perspectiva de liberdade.

Posteriormente à Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, surge firmando uma série de direitos e deveres que todas as nações deveriam se comprometer em cumprir. A partir daí, não sendo suficiente a declaração de igualdade entre homens e mulheres, outros documentos mais específicos em relação ao gênero feminino, à raça, à saúde e ao meio ambiente passam a ser pauta de direitos humanos.

Quando se fala em direitos e liberdades individuais, tem-se direitos fundamentais, que se estabelecem por meio de leis em grande parte dos países democráticos, os quais se amparam nas cartas e documentos internacionais garantidores dos direitos humanos. Considerando que são direitos de natureza imprescritível, inalienável e indisponível, supõem-se que não deveria haver restrições a liberdades mais básicas, como a vestimenta que uma mulher escolhe usar com base em suas crenças religiosas, já que a liberdade religiosa também é garantida por tais documentos internacionais de direitos humanos.

A partir dessa ideia, esta pesquisa pretende problematizar a questão do uso do *hijab*² como escolha individual de vestimenta das mulheres de religião islâmica em países ocidentais, principalmente no continente Europeu, onde há uma forte tendência xenofóbica em razão de ataques terroristas por fundamentalistas islâmicos, gerando uma generalização que afeta uma população não fanática (feminina ou não, mas aqui o foco são as mulheres) e que apenas busca sua liberdade de crença e de vestimenta.

Para tanto, será utilizado um aparato acerca de um recente movimento feminista islâmico, bem como de um ponto de vista oposto, que defende que o próprio alcorão já traz em seu bojo direitos e garantias das mulheres. Após isso, utiliza-se a ideia de multinormatividade como uma possível solução para o problema, no sentido de buscar legislações e políticas não discriminatórias em países como a França, que se considera um Estado laico, mas que proíbe mulheres de usarem *hijab* em competições esportivas.

Os resultados apontam para a necessidade da adoção de uma perspectiva interseccional feminista por parte dos Estados Democráticos que se propõem a garantir direitos e liberdades individuais a todos, independente de gênero, raça, classe social ou religião. Além disso, a multinormatividade se mostra como uma alternativa válida de maneira concomitante.

2 Este trabalho reconhece que existem vários tipos de véu que podem ser utilizados por mulheres muçulmanas, no entanto, não para generalizar, e sim para manter a uniformidade da linguagem, será utilizado apenas o termo *hijab*.

Feminismo Islâmico: uma breve exposição

Antes de adentrar de fato na temática do feminismo islâmico, é importante destacar algumas considerações a partir da pesquisa de Mariana Menezes Neumann (2006), que explica o Islã enquanto religião e o indivíduo muçulmano como etnia, o qual não necessariamente professa a fé em Allah.

A autora elucida o significado da palavra Islã, que em árabe significa “submissão”, etimologicamente ligada à palavra paz (*salaam*), então o muçulmano seria aquele que, por meio do discurso do profeta Maomé, se submete a Allah. A segunda definição, segundo Neumann, teria relação com uma condição do indivíduo que nasce em família muçulmana e é designado dessa forma única e exclusivamente por esse motivo, ou seja, indica origem étnica, e não a religiosidade professada, podendo esse indivíduo ser até mesmo um agnóstico ou ateu. Historicamente, configura-se da seguinte maneira:

Os muçulmanos da Bósnia, por exemplo, descendentes de eslavos, converteram-se ao Islã somente durante o reinado do Império Otomano e foram oficialmente rotulados de muçulmanos para diferenciá-los dos Cristãos Ortodoxos sérvios e Católicos croatas. Configuraria assim a noção de um “muçulmano nominal”. Esta definição, no entanto, não está isenta de controvérsias, em especial, pelos ativistas muçulmanos que tendem a definir uma fronteira entre os “muçulmanos autênticos” e os demais. Em alguns casos mais radicais a delimitação dessa fronteira refere-se a categorias ainda mais severas, “fiéis” e “infiéis”. Ambos os discursos podem ser apropriados por um determinado país ou grupo político para justificar propostas de integração ou separação (Neumann, 2006: 762).

Assim, pode-se concluir que as palavras “Islã” e “muçulmano” não têm conceitos exclusivos e devem ser pensadas a partir do que Neumann chama de categorias linguísticas identificadoras de grupos sociais, com disputas entre diferentes etnias, resultando então de um contexto político e histórico bem específico.

No mundo, estima-se que há mais de 1,5 bilhão de pessoas, de 57 nações, em quatro continentes, que integram a Organização da Conferência Islâmica, sendo a religião que mais cresce no mundo em número de adeptos (Szklarz, 2010). No Brasil são cerca de 1,5 milhão de fiéis, e na França são mais de 6 milhões, sendo a maior proporção da Europa, ainda que desde o atentado de 11 de setembro de 2001 muitos até hoje enxerguem esses ataques como ofensivas diretas do Islã ao Ocidente, graças aos próprios meios de comunicação midiática que perpetuaram estereótipos causadores de medo.

A partir disso, o que este capítulo pretende é demonstrar o que é o movimento chamado de feminismo islâmico, assim como a existência de uma corrente contrária, que discorda da necessidade de existência desse movimento defendendo que a própria religião já garantiria direitos às mulheres.

No entanto, aqui o foco não está em uma análise da religião em si, mas ao fato de os países ocidentalizados, e muitas vezes colonizadores históricos, questionarem os costumes típicos do Oriente, o que não ocorre, por exemplo, em relação aos cristãos católicos,

religião que em determinado período da história tratou pretos como sem alma e dignos da escravidão. Acredita-se que essa problemática se dá em razão do colonialismo:

Alguns imaginam que novas comunidades idealizadas darão muito menos ênfase a diferenças étnicas e raciais, diferenças que veem como resultantes inteiramente ou quase inteiramente de estruturas de opressão, tais como o escravismo e o colonialismo. O colonialismo cria e reifica identidades como meio de administrar povos e estabelecer hierarquias entre eles. Por isso muitos acreditam que devemos postular como objetivo um futuro no qual as identidades criadas pelo colonialismo possam dissolver-se (Ribeiro, 2017: 19).

Ou seja, segundo Djamila Ribeiro sobre a ideia de Linda Alcoff, essa reflexão traz a percepção de como o colonialismo trabalha em retificar identidades a ponto de não ser possível propor um amplo debate sobre um projeto de sociedade que não enfrente a forma como algumas identidades são criadas a partir dessa lógica colonial.

Note-se, mais uma vez, que o objetivo deste trabalho não é criticar religião alguma, mas demonstrar através de fatos e dados históricos que as religiões tradicionalmente de maioria não branca ou fora do padrão ocidental-europeu estão muito mais suscetíveis a terem seus costumes questionados, mesmo por parte de Estados teoricamente democráticos e laicos.

Feminismo islâmico: considerações sobre o movimento

Em várias partes do mundo, mesmo com os esforços internacionais em produzir documentos de proteção de gênero, as mulheres permanecem sendo um grupo socialmente vulnerabilizado e desfavorecido simplesmente por seu gênero. Sendo assim, o grupo “mulheres”, com seus devidos subgrupos interseccionais, alguns mais vulnerabilizados e marginalizados do que outros, permanece sendo um grupo historicamente desfavorecido, seja no Ocidente ou no Oriente.

A partir desse estado de vulnerabilidade, que acaba por infringir o princípio basilar da isonomia que o Direito carrega, se faz necessário não só que documentos internacionais sejam produzidos, como é preciso também que as grandes Nações Democráticas ao redor do globo se comprometam com tais garantias de direitos humanos e as incorporem internamente, tanto pelo meio legislativo quanto por meio de políticas públicas de proteção para mulheres. Não suficiente o âmbito formal, as sociedades precisam ser conscientizadas a respeito de diferenças, especificamente nesta pesquisa sobre diversidades de crença religiosa.

Com alguns séculos de existência do Islã, o movimento do “feminismo islâmico” ou “feminismo muçulmano” surge de forma relativamente recente, utilizado pela primeira vez em 1995, na 4ª Conferência da ONU sobre a Mulher (Szklarz, 2010). Esse movimento se define pelo objetivo de recuperar a concepção de *ummah* (comunidade muçulmana) como um ambiente a ser compartilhado entre homens e mulheres (Lima, 2014: 681). Para tanto,

a proposta é fazer uma espécie de releitura dos escritos sagrados do Islã a partir de *ijtihad*, que seria uma livre interpretação³ de fontes religiosas:

Para isso, utiliza a metodologia de releitura das escrituras do Islã por meio das práticas de *ijtihad* [livre interpretação das fontes religiosas] e da formulação analítico-discursiva de busca pela justiça e pela emancipação das mulheres, que seriam expostas nas releituras dos textos sagrados numa perspectiva feminista. A espinha dorsal dessa metodologia é a prática do *tafsir* [comentários sobre o Alcorão]. Além do Alcorão, também são objetos de releituras os *ahadith* [dizeres e ações do profeta Muhammad] e o *fiqh* [jurisprudência islâmica].

Embora o ativismo de feministas muçulmanas seja bastante frequente nas regiões muçulmanas do Sul da Ásia, do Oriente Médio e do Norte da África, ao longo desses anos pós-1980, muita produção teórica e metodológica foi desenvolvida para esse feminismo, sendo em grande parte elaborada nas diásporas muçulmanas. O discurso feminista islâmico pode ser sintetizado pelas falas das principais ou mais divulgadas autoras militantes desse movimento (Lima, 2014: 681).

Dentre as feministas muçulmanas citadas por Lima (2014: 681) está a paquistanesa Asma Barlas, que defende uma leitura libertária e antipatriarcal do Alcorão, sem a necessidade de ser mulher ou se declarar feminista para tanto, a iraniana Ziba Mir-Hosseini, que defende que a relação polêmica entre o Islã e o feminismo precisa ser analisada a partir de um ponto de vista capaz de incluir os efeitos do anticolonialismo e do nacionalismo, posição destacada por Mariana:

[...] de um lado, era a visão ocidental de que o Islã é uma religião violenta e discriminatória e, de outro, a visão do nacionalismo e do anticolonialismo de que o “feminismo” – a defesa de direitos das mulheres – é um projeto colonial que deveria ser rejeitado. Consequentemente, às mulheres muçulmanas restou a difícil escolha entre “sua identidade muçulmana – sua fé – e sua nova consciência de gênero” (Lima, 2014: 682).

Cita ainda Amina Wadud, uma estadunidense descendente de africanos que se converteu ao Islã no fim dos anos 1970 e lidera as orações de sua mesquita às sextas-feiras, direito cuja conquista tornou-a a única mulher no mundo a fazê-lo em comunidades tanto dos Estados Unidos quanto da Malásia e África do Sul. Para ela, os próprios textos sagrados do Alcorão contêm direitos de igualdade, pluralismo e justiça, bastando que o muçulmano que o leia interprete-os, bem como a essência do Islã, em seu ponto de vista, é igualitária (Lima, 2014: 682).

Eduardo Szklarz (2010), em seu artigo intitulado “Sob o Véu”, divide o feminismo islâmico em três correntes: a primeira fala sobre o papel das mulheres sem que se rompa a tradição do Islã, corrente seguida por Amina Wadud; a segunda, representada pela indiana Asra Nomani, teria sua busca por mudanças através de ideias seculares, como mulheres e homens devendo sentar-se juntos na mesquita; a última corrente, com sua defensora Ayaan Hirsi Ali, afirma que a crença prega aversão à mulher. De forma geral, segundo os textos

3 *Ijtihad* foi um método utilizado como ideia principal do movimento modernista islâmico cuja liderança foi Muhammad ‘Abduh do fim do século XIX ao início do século XX, na intenção de avir o Islã com a modernidade (BADRAN apud LIMA, 2009)

supracitados e pesquisas feitas diretamente com jovens muçulmanas, o *hijab*, ou outros tipos de véu, não representam opressão de forma alguma, mas um elemento identitário.

Apesar do grande desserviço que a mídia estadunidense realizou ao longo dos anos ao perpetuar estereótipos negativos sobre fiéis do Islã (principalmente após os atentados de setembro de 2001), recentemente a gigante do cinema e das revistas em quadrinho Marvel trouxe para as telas dos serviços de *streaming* a primeira super heroína declaradamente muçulmana e descendente de paquistaneses. A série *Ms. Marvel* (2022) aborda inclusive o tema da Partição da Índia e a discriminação sofrida por quem professava a fé do Islã. A série recebeu críticas positivas, pois traz ainda uma personagem que escolhe usar o *hijab* como forma de empoderamento em sua comunidade.

A importância da interseccionalidade nos feminismos ocidentais como forma de buscar um tratamento igualitário para mulheres muçulmanas

Dentro dos estudos feministas, especificamente a partir das reivindicações do feminismo negro, a interseccionalidade surge como uma teoria relativamente nova que aborda a natureza interseccional das estruturas e identidades sociais. Esse estudo surgiu depois que muitas mulheres se sentiram excluídas dos primeiros discursos feministas, que predominantemente abordavam as reivindicações de mulheres brancas de classe social elevada. Explica Sara Salem:

As feministas negras americanas foram as pioneiras ao afirmar que o feminismo dominante não representava e não era capaz de representar suas experiências, pois suas realidades eram muito mais complexas. Elas eram mulheres, mas também negras, pobres ou ricas, urbanas ou rurais, educadas ou não, e assim por diante. Todas essas diversas facetas de suas identidades se entrelaçavam para criar suas realidades (Salem, 2014: 114.).

Kimberlé Crenshaw, em seus estudos críticos de raça na década de 1980, buscou problematizar questões relacionadas ao que ela chama de cegueira à cor, à neutralidade e à objetividade da lei. Essa autora tinha como objetivo demonstrar justamente as limitações do pensamento feminista no que tange às necessidades de mulheres não brancas, apontando a interseccionalidade como uma saída para que se enxergasse a interação da categoria raça com gênero, a fim de abranger uma maior quantidade de mulheres na busca por direitos básicos. Salem (2014: 115) explica: “Crenshaw afirma que as experiências das mulheres negras são muito mais amplas do que as categorias discriminatórias do discurso [...]”.

O feminismo, de maneira geral, sempre teve uma relação complexa com a religião e as pessoas religiosas. Elina Vuola (Salem, 2014: 116) argumenta que a perspectiva superficial da academia feminista sobre a religião não permite uma compreensão completa da realidade. A religião é muito importante para as mulheres, apesar das dificuldades em aceitar esse fato. Vuola destaca a importância de não julgar a religião como opressiva para

as mulheres, mas sim ouvir o que cada uma tem a dizer sobre o assunto e como isso faz parte de suas identidades:

Por muito tempo, o feminismo ocidental considerou as mulheres religiosas, especialmente as muçulmanas, como desprovidas de agência. Isso está relacionado à visão teleológica de que as sociedades devem se afastar da religiosidade em direção ao secularismo para serem vistas como progressistas. Isso muitas vezes implica que as mulheres religiosas não são consideradas modernas (e libertas). A religião é frequentemente enquadrada, de forma aberta ou sutil, como opressiva (Salem, 2014: 117).

É fundamental não julgar as escolhas religiosas das mulheres, especialmente aquelas que seguem o Islã, pois é comum que o feminismo ocidental as veja como oprimidas pelo uso do *hijab* ou outras vestimentas que cobrem mais o corpo feminino. No entanto, é importante criticar a visão simplista dessa defesa, pois ignora o fato de que essas mulheres muçulmanas frequentemente escolhem usar essas roupas como forma de afirmar suas identidades, especialmente no contexto ocidental, apesar dos preconceitos enfrentados.

Dessa forma, por meio de uma concepção decolonial e interseccional do feminismo, é possível mensurar o início de um caminho contrário ao que já se denomina como “islamo-fobia”⁴ por diversos países ocidentalizados pelo mundo. É válido mencionar a França, onde foi aprovada legislação que proíbe mulheres muçulmanas atletas de competirem usando o *hijab*, sob o pretexto de que isso prejudicaria seu desempenho esportivo e ameaçaria sua segurança. (Silva, 2021). No entanto, não existem estudos que comprovem essa tese. Portanto é essencial buscar uma compreensão mais profunda e inclusiva das experiências das mulheres muçulmanas, considerando suas diversas identidades e escolhas individuais.

Apontamentos sobre (a crítica ao) Universalismo e Multinormatividade

Um dos maiores desafios atuais da teoria do Direito reside na questão da universalização dos direitos fundamentais entre culturas diversas. A aplicação desses direitos enfrenta adversidades, como a imposição da proibição do *hijab*, como ocorre na França. Isso gera debates acerca das diferentes concepções sobre direitos e liberdades, e como Oriente e Ocidente as veem de maneira diversa.

O universalismo, baseado em um contexto branco e europeu, muitas vezes não consegue compreender a escolha de mulheres refugiadas paquistanesas, por exemplo, em usar o *hijab*. Esse universalismo busca liberdades e direitos de acordo com o contexto do colonizador, impondo ao colonizado suas próprias concepções de “liberdade, igualdade e fraternidade”. Immanuel Wallerstein (Prado et al., 2015) critica esse tipo de universalismo

4 “O termo “islamofobia” aparece escrito pela primeira vez na França na década de 1920 como “islamophobie” e reaparece na década de 1970. No entanto, essas duas aparições do termo contam com diferenças em suas significações. A primeira se refere a disputas e diferenças dentro do Islã, e a segunda ao repúdio aos muçulmanos e ao islamismo” (Alves; Mercher, 2017: 2).

tipicamente europeu pois parece legitimar o sistema capitalista global formado após a 1ª Revolução Industrial.

Em uma contextualização histórica acerca dos movimentos ocidentais para a conquista de direitos “universais”, o professor José Rodrigo Rodriguez em *Direito das Lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*, baseado em Franz Neumann, destaca como o constitucionalismo liberal funcionou protegendo os interesses da burguesia enquanto coincidiam com o conceito de “universal”. No entanto, grupos que não se enquadram nesse padrão universal são marginalizados e não contemplados quando se fala em titulares de direitos humanos universais:

Logo no prefácio de ‘O Império do Direito’ nosso autor caracteriza a tradição jurídica ocidental como uma faca de dois gumes no que diz respeito à proteção dos interesses da burguesia. A afirmação da universalidade serviu a esta classe até o momento em que seus interesses se confundiam como o universal. Proteção de direitos individuais, proteção da propriedade privada, controle do governo pela sociedade, liberdade de contratar: enquanto era este o conteúdo das constituições, o constitucionalismo liberal funcionou sem contestação (Rodriguez, 2019: 121).

Isso prova que desde o surgimento da ideia do que poderia vir a ser o universalismo inserido em contexto democrático, sempre um grupo dominante se torna o padrão universal a ser seguido. Assim, os grupos sociais que se dissociarem de alguma forma desse padrão estabelecido como ideal sujeito de direitos acabam marginalizados e não contemplados no grupo “todos”. Nesse sentido, Natalia Castilho, sobre o universalismo em Herrera Castilho, cita:

A partir da riqueza humana se rechaça qualquer universalismo a priori que imponha critérios como se fossem o padrão ouro da ideia de humanidade. O único universalismo que podemos defender desde essa posição é um universalismo a posteriori, um universalismo de chegada no qual todas as culturas possam oferecer suas opções e discuti-las em um plano, não de mera simetria, mas de igualdade. A partir dessa opção, a única definição que pode ser defendida é a que vê os direitos humanos como o sistema de objetos (valores, normas, instituições) e de ações (práticas sociais, institucionais ou não) que abra e consolide espaços de lutas (Castilho, 2013: 149).

Ou seja, nesse raciocínio o discurso de proteção dos direitos humanos precisa fazer com que seja possível superar o seu uso como ferramenta mantenedora de injustiças e desigualdades, de modo que seja realmente convertido em verdadeiro catalisador de processos históricos (Castilho, 2013: 150). A partir desse critério de riqueza de Herrera Flores surgem possibilidades de se construir uma nova realidade voltada para as necessidades do “outro”, aquele que foge do padrão de universalidade, em busca de um contexto com mais dignidade, decolonial com potencial de emancipação.

Herrera Flores propõe uma reinvenção dos direitos humanos, buscando o empoderamento dos desfavorecidos para alcançar maior igualdade no acesso aos bens, ao mesmo tempo em que reforça as garantias formais já reconhecidas judicialmente. Essa abordagem vai além dos processos formais institucionalizados, abrangendo questões culturais e sociais,

que são os grandes pontos em relação à liberdade de vestimenta das mulheres muçulmanas no Ocidente. Sendo assim, o que se propõe é uma concepção pluralista do Direito, que tem como principal finalidade

[...] descrever a incapacidade do direito estatal oficial de regular a totalidade das relações sociais, por exemplo, em países marcados pela colonização europeia e, mais recentemente, em razão da globalização e (2) [...] criticar o não reconhecimento e a destruição pelo Estado de direitos não estatais que compõem formas de vida que devem ter direito a existir e se manifestar em sua particularidade (Rodriguez, 2020: 2).

Dessa forma, a concepção multinormativa do direito, conforme argumentado por Rodriguez, busca um universalismo sensível e policêntrico que permita uma gestão verdadeiramente universal do direito, abrangendo todas as culturas e concepções de liberdade. Não requer a existência de um estado nacional, federação de Estados ou jurisdição mundial – com base em *À Paz Perpétua*, de Kant –, mas sim uma abertura para a diversidade e a busca por igualdade e emancipação em um contexto decolonial.

A multinormatividade como ferramenta pela busca por liberdades individuais de vestimentas das mulheres em países Ocidentais

Este tópico discute a multinormatividade sob a perspectiva de José Rodrigo Rodriguez, incluindo suas interpretações de autores clássicos. O autor defende que a multinormatividade é uma ferramenta essencial para construir uma concepção moderna da sociedade que seja compatível com diversas formas de viver de maneira igualitária e comunitária no contexto do estado democrático de direito.

Rodriguez (2020) aborda a problemática das experiências comunitárias e o direito racional, destacando que nem todos os indivíduos desejam estar vinculados ao raciocínio lógico e às instituições democráticas, o que pode gerar resistência por parte de alguns grupos. No caso das mulheres muçulmanas que usam o *hijab* na Europa, essa resistência se manifesta na tentativa de manter suas tradições identitárias além das crenças religiosas, o que entra em conflito com o direito racional e o universalismo abstrato. O fluxo crescente de imigrantes islâmicos, muitos deles forçados a saírem de seus países por causa de conflitos, torna essa relação ainda mais evidente.

Rodriguez (2019) cita Klaus Günther, que descreve a racionalidade jurídica como “um procedimento que deve ser marcado pelo senso de adequação do caso à norma”. Nesse contexto, questiona-se como as proibições abstratas afetam grupos específicos de mulheres muçulmanas que não têm relação com crimes de terrorismo ou outros eventos isolados. Por meio da jurisprudência, novas normas gerais vão sendo formadas, redesenhando o ordenamento jurídico e criando critérios para exceções e interpretação de termos abertos.

Ainda sob o pensamento de Günther, Rodriguez reafirma que a distinção entre legislação e jurisdição reside na função, e não na natureza. Ou seja, ao lidar com uma sociedade

complexa e em constante mudança, o legislador cria normas gerais abstratas para antecipar situações de aplicação. Por outro lado, a jurisdição deve lidar com a complexidade do caso concreto, já que as normas jurídicas se mostram frágeis diante da dinâmica frenética das mudanças sociais. Consequentemente, novos conflitos sociais e problemas jurídicos surgem constantemente, enquanto as normas são contestadas pelos agentes sociais. Assim, é necessário realizar uma atividade circular de teste, reexame e reafirmação constante da adequação das normas diante dos casos concretos, ou seja, das lutas sociais expressas no direito (Rodriguez, 2019).

Embora não seja explicitamente mencionado na obra de Klaus Günther, é evidente que o conceito de adequação abordado pelo autor deve abranger a capacidade de perceber conflitos entre diversas ordens normativas, não se restringindo apenas aos conflitos entre destinatários de uma mesma ordem jurídica estatal. Essa percepção é essencial para compreender toda a complexidade do caso concreto, como se demonstra necessário no caso destacado neste estudo.

Seja qual for o argumento que se estabilize neste caso, uma nova norma geral vai sendo formada pela via jurisprudencial. Por esta razão, pode-se dizer que os casos o poder de redesenhar por dentro o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, alterar os protocolos interpretativos da dogmática jurídica, criando critérios para estabelecer exceções e critérios para atribuir sentido a termos abertos (Rodriguez, 2019: 289).

Dessa forma, o pluralismo jurídico tem sido explorado para analisar possíveis mudanças nas instituições do Direito ocidental. Rodriguez (2020) tem o objetivo de desenvolver uma visão de racionalidade jurisdicional que leve em consideração as decisões relacionadas aos conflitos entre diversas ordens normativas. Para isso, defende a necessidade de ir além do estado de direito e da democracia. O propósito é estabelecer instituições multinormativas que viabilizem a livre reprodução de experiências comunitárias, sem abrir mão dos princípios de democracia e estado de direito.

Dessa forma, todos os indivíduos poderão definir a si mesmos, mesmo que suas autodefinições não se alinhem aos padrões racionais e estejam associadas à preservação de formas de vida comunitárias. De fato, a existência de múltiplas jurisdições específicas para cada ordem normativa, lidando com diversas formas de vida, torna-as mais capazes de compreender as peculiaridades dos casos concretos que enfrentam.

Entretanto, Rodriguez (2020) afirma que, para que essa concepção da jurisdição seja consistente com o conceito de estado democrático de direito e não se limite a uma apologia ou descrição da fragmentação da sociedade, é fundamental que se demonstre a viabilidade e as vantagens de uma gestão universal não unitária do direito, transcendendo as fronteiras do Estado nacional e dispensando a ideia de uma jurisdição mundial.

Em outras palavras, é necessário conceber uma gestão universal policêntrica do direito, fundamentada em um universalismo sensível e, conseqüentemente, multinormativo, na qual as diversas jurisdições utilizem uma linguagem comum e, em alguns casos, sejam

capazes de estabelecerem uma interação. Defende-se, portanto, o uso da multinormatividade do direito institucional para tornar o direito heterogêneo e inclusivo em relação a grupos sociais diversos.

Isso possibilita uma democracia verdadeiramente isonômica e respeitosa à dignidade dos grupos que não se enquadram em um padrão europeu historicamente estabelecido, reforçando a importância de um Estado laico. Por meio dessa abordagem pluralista é possível alcançar uma compreensão mais ampla e justa dos direitos individuais de vestimenta das mulheres em países ocidentais, valorizando a diversidade cultural e respeitando as tradições identitárias de diferentes grupos.

Considerações finais

O feminismo é uma luta histórica que se mostra cada vez mais necessária nos dias atuais. Diariamente os noticiários reportam casos de violência de gênero em diversas esferas da sociedade, os quais têm origem na mentalidade machista e patriarcal enraizada em muitas culturas ao redor do mundo. É alarmante constatar que até mesmo Estados que se proclamam democráticos e laicos restringem a vestimenta de mulheres muçulmanas em seus territórios.

A discriminação enfrentada pelas mulheres islâmicas não se limita ao continente europeu: relatos de islamofobia também surgem no Brasil. Contudo, é inaceitável que a proibição de vestimentas específicas, ato de intolerância religiosa ou de xenofobia, seja justificada sob o pretexto de segurança nacional. As liberdades fundamentais das mulheres continuam sendo questionadas, exigindo que o direito esteja atento a essa problemática.

Nesse contexto, a análise do feminismo islâmico e a crítica ao universalismo colonial abstrato conduzem a um resultado de pesquisa importante: a multinormatividade pode representar uma solução para os grupos sociais excluídos de garantias de direitos humanos básicos. Assim, torna-se urgente que os Estados contemporâneos reconheçam a diversidade religiosa, cultural e de gênero como essencial para a construção de uma sociedade plural, democrática e laica.

Por meio da implementação de políticas multinormativas, que considerem as distintas ordens normativas atuando simultaneamente, é possível alcançar uma gestão universal e plural do direito. Essa abordagem não somente respeita a autodefinição dos grupos, mas também permite a livre reprodução de experiências comunitárias, mantendo a coesão social sem desconsiderar as ideias de democracia e estado de direito.

Nesse sentido, a visão de racionalidade jurisdicional proposta por José Rodrigo Rodriguez abarca a sensibilidade para lidar com conflitos entre ordens normativas diversas, ultrapassando os limites da jurisdição estatal tradicional. Ao imaginar uma gestão universal policêntrica do direito, baseada em um universalismo sensível e multinormativo,

as jurisdições terão a capacidade de dialogar entre si, adotando uma linguagem comum e adaptando-se às peculiaridades dos casos concretos.

Conclui-se, portanto, que é essencial avançar em direção a uma compreensão mais ampla e inclusiva dos direitos humanos, combatendo a intolerância e a exclusão. A multinormatividade surge como um caminho promissor para enfrentar os desafios impostos pela diversidade social, cultural e religiosa, consolidando um Estado verdadeiramente democrático, plural e que respeite as liberdades individuais. O combate ao machismo, à violência de gênero e à discriminação em todas as suas formas deve ser uma prioridade constante, e é papel do direito promover a igualdade e a dignidade para todas as pessoas, independentemente de suas crenças e origens.

Referências

ALVES, Vivian de Freitas; MERCHER, Leonardo. *A ascensão da islamofobia na Europa no século XXI*. Trabalho de Conclusão de Curso, Centro Universitário Internacional, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/263/1222710%20-%20VIVIAN%20ALVES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 dez. 2023.

BEZA, Ana Paula Maciel. *A proibição do uso do véu islâmico na França: uma análise sobre o choque cultural na perspectiva ocidental*. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade do Sul de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24704/1/TCC%20RI%20-%20ANA%20PAULA.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2023.

CASTILHO, Natalia Martinuzzi. “Pensamento descolonial e teoria crítica dos direitos humanos na América Latina: um diálogo da partir da obra de Joaquín Herrera Flores”. Dissertação de mestrado, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2013.

COSTA, Inês Granja. *O tribunal europeu dos direitos humanos e os símbolos religiosos: o uso do véu muçulmano na Europa do século XXI*. Dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, 2017. Disponível em: <https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/179891/Tese+49.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2023.

CRENSHAW, Kimberlè Williams. *Beyond Racism and Misogyny: Black Feminism and 2 Live Crew*. In: MATSUDA, Mari J.; III, Charles R Lawrence; DELGADO, Richard; CRENSHAW, Kimberlè Williams. *Words That Wound Critical Race Theory, Assaultive Speech, and the First Amendment*. Nova Iorque: Routledge, 2018. p. 1-155.

DE FRANCO, Clarissa. “Feminismo islâmico face ao feminismo secular: uma nova consciência de gênero de um oriente que rejeita a ocidentalização”. *Último Andar*, n. 27, p. 84-92, 2016. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ultimoandar/article/view/27095>. Acesso em: 5 dez. 2023.

EFERREIRA, Neylane Naually Souza; FIGUEIREDO, Nielle Beatriz Ribeiro de; CASTRO, Brenda Thainá Cardoso de. “O feminismo no âmbito das relações internacionais: ocidente

x oriente e o protagonismo da mulher muçulmana”. *Malala*, v. 8, n. 11, p. 71-86, 2020. DOI: 10.11606/issn.2446-5240.malala.2020.161694.

JERÓNIMO, Patrícia. “Intolerância religiosa e minorias islâmicas na Europa a censura do “islão visível”: os minaretes e o véu: e a jurisprudência conivente do tribunal europeu dos direitos do homem”. In: COLÓQUI LUSO-ITALIANO SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA, 1., 2014, Lisboa. *Anais* [...]. Lisboa: Alamedina, 2014.

LIMA, Cila. “Um recente movimento político-religioso: feminismo islâmico”. *Estudos Feministas*, v. 22, n. 2, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/Pkz877QxtTnmTCZSY-jFbNBb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 dez. 2023.

MS. MARVEL. Produzido por Kevin Felge. Washington, DC: Marvel Studios, 2022. 6 episódios.

NEUMANN, Mariana Menezes. “Por detrás dos véus: a mulher muçulmana e as revoluções turca e iraniana”. *Papel Político*, v. 1, n. 2, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=77716567008>. Acesso em: 5 dez. 2023.

PRADO, Caio; PAGLIUSI, Daniel; SARMET, Gabriela; NEVES, Thayná. “Relativismo cultural e aplicação seletiva dos direitos fundamentais: a questão dos direitos humanos na Europa; à luz da ‘questão do véu’ na França”. *Revista do Programa de Direito da União Europeia*, v. 2, n. 5, p. 11-29, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rpdue/article/view/68226/65841>. Acesso em: 5 dez. 2023.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade*. São Paulo: LiberArs, 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Filosofia do direito multinormativa: para um universalismo policêntrico e sensível*. Projeto de Pesquisa 2020-2024, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2020.

SALEM, Sara. Feminismo islâmico, interseccionalidad y decolonialidad. *Tabula Rasa*, n. 21, p. 111-122, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/3m8r7m24>. Acesso em: 5 dez. 2023.

SILVA, Junio. “Senado francês proíbe uso de véu islâmico em eventos esportivos”. *Metrópoles*, 19 jan. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/mundo/senado-frances-proi-be-uso-de-veu-islamico-em-eventos-esportivos>. Acesso em: 5 dez. 2023.

SZKLARZ, Eduardo. “Sob o véu”. *Aventuras na História*, n. 84, p. 28, 2010.